

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Ref: Edital de Chamamento Público Conjunto nº 001/2019 – PS1 e PS2**

**Objeto:** Seleção de Entidade Equiparada interessada em desempenhar funções de Agência de Água das bacias hidrográficas dos rios Preto e Paraibuna (PS1) e dos rios Pomba e Muriaé (PS2)

**Impugnante:** Instituto de Gestão de Políticas Sociais - GESOIS

### 1. Do Relatório

Trata-se de impugnação ao edital de Chamamento Público Conjunto nº 001/2019 – PS1 e PS2, formulada pela empresa Instituto de Gestão de Políticas Sociais, também designado como Instituto GESOIS, CNPJ nº 07.571.815/0001-70, alegando, numa breve síntese, que os valores destinados ao custeio (7,5%) da Entidade a ser Equiparada como Agência de Água na bacia hidrográfica dos rios Preto e Paraibuna (PS1) e Pomba e Muriaé (PS2) não são suficientes ou estão subdimensionados, tornando, desta forma, inviável a execução financeira.

Ao final requer a impugnante que sejam alterados os valores anuais destinados ao custeio da Entidade ou que seja demonstrada a sua exequibilidade. Requer também que sejam alterados os prazos constantes no Calendário de Atividades e que seja dada ciência aos demais interessados no resultado do julgamento da impugnação.

### 2. Da tempestividade

Cumprido salientar que, apesar de a impugnação ter sido remetida tempestivamente para esta Comissão de Seleção e Julgamento, via protocolo no endereço indicado no item 6 do Edital, conforme preconiza o instrumento convocatório, a mesma não foi respondida pontualmente por esta Comissão, conforme dispõe o calendário de atividades.

Dispõe o Edital de Chamamento Público que a interposição de recursos ou impugnações ao Edital deveria ser feita até o dia 9 (nove) de agosto de 2019. A resposta ao pedido deveria ser encaminhada até o dia 12 (doze) de agosto de 2019. No entanto, pelas questões levantadas e por não haver tempo hábil de resposta, esta Comissão optou pela suspensão do Edital até que se avaliasse o pedido de impugnação.

Nesse sentido, ressaltamos que a empresa impugnante remeteu o pedido de impugnação tempestivamente, no dia 09 de agosto de 2019, conforme protocolo de recebimento anexo.

Sendo assim, passemos às alegações da impugnante.

### 3. Das alegações da Impugnante

A impugnante menciona identificar algumas inconsistências que precisam ser sanadas, principalmente inconsistências edilícias que impõem condições e requisitos que inviabilizam financeiramente a proposta.

Cita que qualquer determinação do Edital que restrinja e torne a prestação do serviço inexecutável deve ser objeto de atos impugnatórios. Aponta que, em que pese o Edital não ser regido pela Lei 8.666/93, o decreto nº 47.633/2019 remete aos princípios constitucionais basilares que estão descritos na Lei 8.666/93, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Lembra que o detalhamento do valor estimado deveria compor um dos anexos do edital, em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme estabelece o artigo 40, parágrafo segundo, inciso II da Lei nº 8.666/93, que assegura a transparência do processo licitatório e, sobretudo, um critério de julgamento das propostas. Ressalta que o tribunal de contas da União determina que o orçamento deve constar no processo seletivo do certame.

A impugnante apresenta a planilha constante no item 4 do Edital, que trata dos recursos, e menciona perceber que é previsto, anualmente, para o custeio da Instituição o valor de R\$ 98.721,88.

Relaciona o valor estimado para custeio da Instituição com os requisitos mínimos exigidos para compor o corpo dirigente executivo (Anexo I do Edital), onde diz que a Entidade Proponente deverá indicar os profissionais que integrarão o seu corpo dirigente-executivo, composto por mínimo um Diretor Geral, um Coordenador Administrativo-Financeiro e um Coordenador Técnica. Apresenta em seguida as exigências técnicas para cada cargo citado anteriormente, conforme Edital.

Aponta em seguida o artigo 23 do Decreto Estadual nº 47.633/2019, o qual se refere ao enquadramento das despesas no âmbito dos contratos de gestão firmados entre o IGAM e as Agências de Bacias Hidrográficas ou as Entidades a elas equiparadas.

Alude, após análise sistemática da Lei e do Decreto, que as obrigações que a Entidade terá que assumir por meio do Edital, considerando o recurso disponível de R\$ 98.721,88, não é suficiente sequer para a remuneração da equipe técnica mínima, disposta no Anexo I. Em seguida, a impugnante apresenta valores estimados de contratação de três profissionais ao custo de um salário mínimo, o qual representaria R\$ 69.879,96. Associa este custo anual com o recurso disponível ora mencionado de R\$ 98.721,88 e menciona uma sobra ínfima de R\$ 28.841,92 para fazer frente a todas as outras despesas de manutenção da sede e custeio de seus profissionais.

Por fim, conclui que, diante do cálculo apresentado, a prestação do serviço se torna inviável, considerando a remuneração dos profissionais com um salário mínimo, o que é impensável, dadas as exigências de qualificação contidas no Edital. Requer, diante do quadro exposto, a revisão dos valores apontados no Edital que parecem estar subdimensionados ou, se não for o caso, que a Comissão apresente detalhamento demonstrando a viabilidade financeira e a exequibilidade de eventual proposta.

Requer também que sejam alterados os prazos constantes no Calendário de Atividades e que seja dada ciência aos demais interessados no resultado do julgamento da impugnação.

#### **4. Do Pedido de Esclarecimento ao Item 5.1.1**

No corpo do formulário de impugnação, a impugnante solicita pedido de esclarecimento em relação ao documento de habilitação, constante na letra d, item 5.1.1 do Edital, qual seja: "Ato que considere a Entidade como de Utilidade Pública". Questiona a impugnante sobre a qual ato o Edital se refere.

## 5. Da análise das alegações

Inicialmente, reforça-se que conforme preconizado no art. 28 da Lei nº 13.199/99, regulamentado pelo Decreto nº 44.046/2005 no âmbito da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, e pelo Decreto nº 47.663/2019 no âmbito dos Contratos de Gestão, os recursos oriundos da Cobrança serão aplicados nas Bacias que as originaram, obedecendo a seguinte divisão:

a) 92,5% (investimento) dos recursos arrecadados serão investidos em estudos, programas, projetos e obras indicados no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica - PDRH;

b) 7,5% (custeio) desses recursos serão utilizados no pagamento das despesas com o custeio da Agência de Bacia Hidrográfica ou da entidade a ela equiparada que ficará responsável por prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao comitê de bacia hidrográfica.

Conforme disposto no item a, para a aplicação dos recursos de investimento na bacia, deve-se observar as indicações expostas no PDRH. Neste esteio, temos a figura do Plano Plurianual de Aplicação –PAP, que de acordo com o Decreto Estadual 47.633/2019 é o instrumento normativo aprovado pelo Comitê de Bacia Hidrográfica que estabelece as diretrizes de aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos e as condições a serem observadas para a sua utilização.

O PAP constitui ferramenta de planejamento à implementação do Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica objeto do contrato de gestão, com horizonte plurianual. Deve contemplar os componentes e programas do plano e suas respectivas ações, priorizadas no período de vigência do contrato de gestão e aprovado pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

Dada a importância do PAP como ferramenta de gestão e orientação para a correta aplicação dos recursos na bacia, a Lei Estadual nº 13.199/1999, no seu art. 45, inciso XXIV, trouxe como **competência** para a Agência de Bacia Hidrográfica ou Entidade a ela equiparada: **“propor ao comitê de bacia hidrográfica plano de aplicação dos recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, inclusive financiamentos de investimentos a fundo perdido”**

Relativamente ao item b, para aplicação dos recursos de custeio, a Entidade deverá elaborar o Plano Orçamentário Anual – POA, que de acordo com o Decreto Estadual 47.633/2019 é o instrumento normativo aprovado pelo Comitê de Bacia Hidrográfica que estabelece as diretrizes de aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos destinados ao custeio da Agência de Bacia Hidrográfica ou entidade a ela equiparada.

A respeito do POA, a Lei Estadual nº 13.199/1999, no seu art. 45, inciso IX, trouxe como **competência** para a Agência de Bacia Hidrográfica ou Entidade a ela equiparada: **“elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação dos comitês de bacias hidrográficas que atuem na mesma área”**. Já nas competências dos Comitês de Bacias Hidrográficas, disposto no art. 43, da Lei Estadual nº 13.199/99, temos no inciso XII: **“aprovar o orçamento anual de agência de bacia hidrográfica na sua área de atuação, com observância da legislação e das normas aplicáveis e em vigor”**

Portanto, a alegação da impugnante de que o detalhamento do valor estimado deveria compor um dos anexos do edital, em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme estabelece o artigo 40, parágrafo segundo, inciso II da Lei nº 8.666/93, **não procede**. Conforme exposto anteriormente a legislação é clara ao assegurar como competência da Agência de Bacia ou Entidade a ela equiparada a elaboração e a execução dos Planos Plurianuais de Aplicação – PAP’s e dos Planos Orçamentários Anuais – POA’s, que são exatamente os instrumentos norteadores da aplicação dos recursos oriundos da

arrecadação pela cobrança do uso da água. Em outras palavras, o Edital proposto precede a figura da Entidade que por sua vez é a responsável pela elaboração dos planos mencionados.

O Edital de Chamamento Público visa tão somente selecionar uma entidade para desempenhar funções de Agência de Água da bacia hidrográfica do rio Preto e Paraibuna e da bacia hidrográfica do rio Pomba e Muriaé, a qual deverá firmar Contrato de Gestão com o IGAM, mediante aprovação do CERH/MG com anuência prévia e interveniência do PS1 e do PS2.

Relativamente às alegações da impugnante quanto às inconsistências financeiras levantadas, vamos aos fatos:

A impugnante apresenta a planilha constante no item 4 do Edital, que trata dos recursos, e menciona perceber que é previsto, anualmente, para o custeio da Instituição o valor de R\$ 98.721,88.

Cumprido esclarecer que o valor estimado anual destinado ao custeio da entidade equiparada é a previsão de arrecadação do percentual de 7,5%, tanto do Comitê de bacia Hidrográfica dos Rios Preto e Paraibuna – PS1 quanto do Comitê de bacia Hidrográfica dos Rios Pomba e Muriaé – PS2. **Desta forma, contrariamente ao exposto pela impugnante, o valor anual estimado para o custeio da Entidade é o somatório destinado ao PS1 e PS2, qual seja: R\$ 196.713,84.**

Posteriormente, a impugnante relaciona o valor estimado para custeio da Instituição com os requisitos mínimos exigidos para compor o corpo dirigente executivo (Anexo I do Edital) e alude, que as obrigações que a Entidade terá que assumir por meio do Edital, considerando o recurso disponível de R\$ 98.721,88, não é suficiente sequer para a remuneração da equipe técnica mínima, disposta no Anexo I. Em seguida, a impugnante apresenta valores estimados de contratação de três profissionais ao custo de um salário mínimo, o qual representaria R\$ 69.879,96. Associa este custo anual com o recurso disponível ora mencionado de R\$ 98.721,88 e menciona uma sobra ínfima de R\$ 28.841,92 para fazer frente a todas as outras despesas de manutenção da sede e custeio de seus profissionais.

Primeiramente, esclarece-se que a estimativa de recurso disponível a ser utilizado com o custeio administrativo da Entidade, no valor de R\$ 196.713,84, é limitada ao disposto no § 2º do art. 28 da Lei Estadual 13.199/99.

Relativamente à exigência da equipe mínima solicitada para habilitação: 01 Diretor (a) Geral, 01 Coordenador (a) Administrativo-Financeiro e 01 Coordenador (a) Técnico, esta Comissão esclarece que conforme exposto no inciso III, art. nº 9 da Deliberação Normativa CERH/MG n.º 19, de 28 de junho de 2006, o CERH-MG somente equipará à Agência as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos que:

*“(...)apresentem estrutura organizacional de suas unidades de direção superior, consistente em diretrizes, administração, gerência e operacionalização, fiscalização e controle de ações e atividades, composta, no mínimo, como segue:*

*a. Assembleia Geral de Associados;*

*b. Conselho de Administração;*

*c. Diretoria Executiva;*

*d. Conselho Fiscal (...)*”

A Deliberação Normativa CERH/MG n.º 19/2008, apresenta de forma objetiva as condições para que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG possa equiparar uma Entidade como Agência de Bacia. **Desta forma, conforme exposto, pressupõe que a Entidade possua uma estrutura mínima**

adequada para acolher os recursos oriundos da cobrança pelo uso da água e posteriormente aplicá-lo de forma ajustada e harmonizada com o PDRH e o PAP.

Conclui-se, portanto, que os recursos da cobrança pelo uso da água não devem ser a única fonte de recursos da Entidade e única fonte de sustentação de toda a organização. Além disso, o recurso da cobrança pelo uso da água se atem às atividades voltadas para cumprir o Contrato de Gestão e não para custear a estrutura organizacional da Entidade.

Não obstante às informações acima, esta Comissão acolhe parcialmente o pleito da impugnante no sentido da alteração da equipe técnica mínima exigida para habilitação. Desta forma, procedemos alteração da equipe técnica mínima de forma que os recursos anuais estimados para o custeio da entidade, R\$ R\$ 196.713,84, sejam compatíveis com as exigências técnicas – exclusivas para atendimento da bacia.

Por fim, elucidamos que o Edital será retificado com novos prazos para apresentação de propostas e um novo calendário de atividades estará disponível.

## **6. Da análise do pedido de esclarecimento ao Item 5.1.1**

Sobre o pedido de esclarecimento de dúvidas em relação ao documento de utilidade pública (letra d, item 5.1.1 do Edital), esta Comissão esclarece que, devido à suspensão do Edital, foram revisados os itens exigidos nesta Etapa.

À luz da legislação vigente, considerou-se que a exigência de tal documento estaria desarrazoada.

Portanto, foi retirada a exigência de apresentação do documento constante na letra d, item 5.1.1 do Edital. No entanto, considerando as exigências previstas no § 2º do art. nº 37 da Lei Estadual nº 13.199/99, § 1º do art. nº 47 da Lei Estadual nº 13.199/99 e os art. nº 8 e 9 da Deliberação Normativa CERH/MG n.º 19/2008, foi incluída a exigência de outros documentos na fase de habilitação jurídica.

## **7. Decisão**

Diante do exposto, pelos fatos e fundamentos apresentados, esta Comissão decide conceder provimento parcial à impugnação interposta pela empresa Instituto de Gestão de Políticas Sociais – GESOIS, alterando os termos do Edital de Chamamento Público Conjunto nº 001/2019 – PS1 e PS2.

26 de Agosto de 2019



Elizabeth Barbosa dos Santos

Coordenadora da Comissão de Seleção e Julgamento